LEI N.º 1.350/2012 **DE 25 DE MAIO DE 2012.**

"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Pontalina, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável."

A Câmara Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, me-

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina
-1-

lhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V - a função social e ambiental da propriedade;

VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4° - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Plano Diretor de Arborização, Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - fiscalização ambiental.

Capítulo IV

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente

RECEBEMOS
EM 6/12
Câmara Municipal de Pontalina-GO

o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 7° - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8° - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Reursos Hídricos, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, entre outras:

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

RECEBEMOS
EM 18/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII – instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

XXI - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXII - elaborar projetos ambientais;

XXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - acompanhar a execução da política ambiental do Município de Pontalina;

II – estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazos, visando a proteção ambiental no Município, bem como a colaboração à sua administração;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina - Goiás

III – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente;

IV - acompanhar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

V - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VI - analisar propostas de projetos de lei de relevância;

VII - acompanhar a análise sobre os EIA/RIMA, e quando necessário, determinar a realização de audiência pública;

VIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

IX - apresentar sugestões para a elaboração e/ou reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de unidade de conservação;

XI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

RECEBEMOS
EM 11/06/13
Câmara Municipal de Pontalina

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - As sessões plenárias do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.° - O quorum das Reuniões Plenárias do COMMAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2.° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente bimestralmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 14 - O COMMAM terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante da Câmara Municipal;

RECEBEMOS
EM 12/12/14
Câmara Municipal de Pontalina

V – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI – um representante do Sindicato dos Produtores Rural;

VII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII – um representante de entidades civis sem fins lucrativos;

IX – um representante de entidade industrial e comercial.

§ 1° - O COMMAM será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2° - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMMAM será substituído pelo membro suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3° - Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4° - O mandato para membro do COMMAM será sem remuneração e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 - O COMMAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 16 - O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 20 - Os atos do COMMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Capítulo IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 21 - As entidades não governamentais - ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

RECEBEMOS
EM 11/06/18
Câmara Municipal de Pontalina

Capítulo V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 22 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 23 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 24 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

RECEBEMOS
EM 14/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 25 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de Pontalina, quando houver.

Art. 26 - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Art. 27 - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente;

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbana e de Expansão Urbanas do Município.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulos do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1° - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2° - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à Zonas de Preservação Ambiental - I (ZPA-I) e à Zona de Preservação Ambiental - II (ZPA-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3° - Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parque esportivos são áreas abertas com um mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 28 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; e 50 (cinquenta metros) para o Rio dos Bois e o Rio Meia Ponte, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 50 m (cinquenta metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III - os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

IV - as faixas de 50 (cinqüenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificias como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo Único - Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I - conter processos erosivos;

II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

RECEBEMOS
EM 12 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

III - proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 29 - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

I - parques municipais;

II - estações e reservas ecológicas;

III - reservas biológicas;

IV - Jardim Botânico;

V - Área de Proteção Ambiental (APA);

VI - reserva particular de patrimônio natural;

VII - bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

VIII - florestas municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - horto florestal.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo Único - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvida ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

RECEBEMOS
EM 17 / 06 / 12
22
Câmara Municipal de Pontalina

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - morros e montes.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 - São áreas de preservação permanente:

I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV - as demais áreas declaradas por lei.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 33 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Seção III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV
DOS MORROS E MONTES

Art. 38 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 39 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1° - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportá-

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

veis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, dó solo e a emissão de ruídos.

Art. 40 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

RECEBEMOS
em 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 44 - É de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

§ 1° - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2° - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3° - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 46 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - O COMMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 49 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

RECEBEMOS
EM 11/08/12
-30-
Câmara Municipal de Pontalina

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

§ 1° - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2° - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 50 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1° - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

§ 2° - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 51 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 52 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 53 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 54 - Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos expedir as seguintes Licenças Ambientais:

RECEBEMOS
EM 12/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - . Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1.° - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade

§ 2.° - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 55 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 56 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 57 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, e a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

Capítulo VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 58 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras aditadas;

RECEBEMOS
1/2
Câmara Municipal de Pontalina

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1° - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

§ 2° - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 59 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 60 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1° - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2° - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 61 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - as indústrias petroquímicas;

III - as centrais termoelétricas;

IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1° - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

§ 2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 66 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 67 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 68 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 69 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 70 - São objetivos do SICA entre outros:

RECEBEMOS
EM 11/12/2012
Câmara Municipal de Pontalina

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 71 - O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 72 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

RECEBEMOS
EM 1/1/12
Câmara Municipal de Pontalina

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cuja as atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Capítulo X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 73 - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Pontalina.

Art. 74 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados de conformidade com o artigo 73.

Art. 75 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

I - Dotações orçamentárias;

II - O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;

III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;

IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;

V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos resultantes de doações legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - Doações e recursos de outras origens.

Art. 76 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, serão geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMV e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Pontalina, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá utilizar dos recursos do FMMA para contratação de prestadores de serviços e consultorias e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Art. 77 - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12

-44-
Câmara Municipal de Pontalina

Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Capítulo XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 78 - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Pontalina, além do previsto neste Código.

Art. 79 - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 80 - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das demais Áreas Verdes do Município.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 81 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 82 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Livro II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 83 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 37, 38 e 39 deste Código.

Art. 84 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 85 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 86 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 87 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 88 - A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 89 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 90 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II

DO AR

Art. 91 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 92 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

LEI Nº 1.351/2012, **DE 25 DE MAIO DE 2012.**

"Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta lei, a taxa de licenciamento ambiental.

Art. 2º - A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica que nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 3º - A taxa tem como base o cálculo do custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade de Referência Municipal, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com a seguinte escala:

I - Licenciamento ambiental de potencial poluidor de nível Baixo será de 70 UFIR's.

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

II - Taxa de licenciamento ambiental de potencial poluidor de nível Médio será de 153 UFIR's.

III - Taxa de licenciamento ambiental de potencial poluidor de nível Alto será de 370 UFIR's.

§ 1º - As alíquotas são estabelecidas no Anexo Único a esta lei.

§ 2º - Os valores das taxas expressos no Anexo Único a esta Lei, serão reajustadas anualmente pelo Poder Executivo Municipal, por ato próprio do Prefeito Municipal, tomando-se como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º - A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

a) A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e/ou Licença Única - LU) dispensas e/ou declarações exigidas.

b) A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 5º - Em caso de Calamidades públicas, e/ou razões que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovado, com laudo técnico da Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá ser adotado como valor a

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 6° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o órgão responsável tecnicamente pela a avaliação dos níveis potencialmente poluidores neste município.

Art. 7° - A licença de Instalação não poderá ter vencimento inferior a dez (10) anos, desde que o empreendimento não seja descaracterizado em hipótese alguma.

Art. 8° - Todas as licenças de Funcionamento terão seus vencimentos anuais.

Art. 9° - As licenças Prévias terão validades após deliberações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pois, só poderão ser liberadas desde que não seja constatado nível de poluição de potencial Alto, em perímetros urbanos e rurais deste município.

Art. 10 - As taxas de licenciamento para as atividades descritas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pontalina.

Art. 11 - Para a plena aplicação desta lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas no Código Tributário Nacional –CNT, Lei nº 05.172, de 25/10/66, e em especial, no Código Tributário Municipal.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

RECEBEMOS
EM 12 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 13 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-ses as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, aos 25 dias do mês de maio de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA
Jurandir Augusto da Silva
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 25 de 05 de 2012

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

- ANEXO ÚNICO -

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

CÓD.	ATIVIDADES	UNIDADE	PORTE LIMITE	POTENCIAL DE POLUIÇÃO
01	**Atividades Agropecuárias**			
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo	Número de matrizes	≤ 100	**ALTO**
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões	Número de matrizes	≤ 100	**ALTO**
01.03	Criação de suínos/Terminação	Número de cabeças	≤ 1.000	**ALTO**
01.04	Avicultura / Postura comercial	Número de cabeças	≤ 100.000	**MÉDIO**
01.05	Avicultura / Frango de Corte	Número de cabeças	≤ 50.000	**MÉDIO**
01.06	Secagem de café	Capacidade instalada (litros)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)	Sacas de café despolpado ou descascado	≤ 1.000	**ALTO**
01.08	Despolpamento e descascamento de café (Empreendimentos Comunitários)	Número de produtores	≤ 100	**ALTO**
01.09	Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares etc.).	Número de cabeças	≤ 500	**MÉDIO**
01.10	Criação de animais de médio porte (Ovinos, caprinos, etc, exceto suínos).	Número de cabeças	≤ 1.000	**MÉDIO**
01.11	Cunicultura	Número de cabeças	≤ 1.500	**BAIXO**
01.12	Incubatório de ovos	Número de ovos	≤ 200.000	**BAIXO**
02	**Aqüicultura**			
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m²)	≤ 6.000	**MÉDIO**
02.02	Piscicultura em tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super – intensivo.	Volume útil (m^3)	≤ 300,0	**MÉDIO**
02.03	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado	Área inundada (m²)	≤ 6.000	**MÉDIO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

02.04	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo super-intensivo.	Volume útil (m^3)	≤ 200,0	**MÉDIO**
02.05	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros	Área útil (m^2)	≤ 6.000	**BAIXO**
03	**Indústria de Produtos Minerais**			
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármores, ardósias, quartizitos).	Produção mensal (m^2/mês)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármores, calcáreos e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial.	Produção mensal (t/mês)	≤ 20.000,0	**MÉDIO**
03.03	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada).	Volume de matéria prima (m^3/mês)	≤ 5.000,0	**MÉDIO**
03.04	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil.		Todos	**MÉDIO**
04	**Indústria de Transformação**			
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)	Área const. (m^2)	≤ 1.000	**BAIXO**
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais		Todos	**ALTO**
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)	Produção mensal (t/mês)	≤ 10,0	**ALTO**
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**
05	**Indústria Metalúrgica**			
05.01	Produção de soldas e anodos	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	**ALTO**
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

	superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão			
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**
05.08	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 50,0	**BAIXO**
05.11	Serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação		Todos	**BAIXO**
05.12	Serralheria com tratamento químico químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**ALTO**
05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras		Todos	**BAIXO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

	e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)			
05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas		Todos	**BAIXO**
06	**Indústria Mecânica**			
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvantécnico e/ou fundição	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	Área const. (m²)	≤ 2.000	**MÉDIO**
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.		Todos	**MÉDIO**
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos		Todos	**BAIXO**
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazen. e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
07	**Indústria de Material Elétrico e Comunicações**			
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)	Área const. (m²)	≤ 1.000	**MÉDIO**
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática	Área const. (m²)	≤ 2.000	**MÉDIO**
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico	Área const. (m²)	≤ 1.000	**MÉDIO**
08	**Indústria de Material de Transporte**			
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

	rodoviário e aeroviários			
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios	Área útil (ha)	≤ 500	**ALTO**
09	**Indústria de Madeira**			
09.01	Serrarias	Produção (m^3/mês)	≤ 100	**BAIXO**
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000	**BAIXO**
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	Produção mensal (m^2/mês)	≤ 5.000	**BAIXO**
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	Produção mensal (m^2/mês)	≤ 2.000	**BAIXO**
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	**BAIXO**
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira	Produção (m^3/mês)	≤ 100,0	**ALTO**
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	**BAIXO**
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 5.000,0	**BAIXO**
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares	Matéria prima (kg/mês)	≤ 10.000,0	**BAIXO**
10	**Indústria de Mobiliário**			
10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados	Área const. (m²)	≤ 500	**BAIXO**
10.03	Fabricação de móveis moldados de material	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

	plástico			
11	**Indústria de Papel e Papelão**			
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão,simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 2.500,0	**MÉDIO**
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	Matéria prima (kg/mês)	≤ 5.000,0	**BAIXO**
12	**Indústria de Borracha**			
12.01	Beneficiamento de borracha natural	Produção mensal (t/mês)	≤ 5,0	**BAIXO**
12.02	Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar	Produção mensal (unidades/mês)	≤ 500	**ALTO**
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos,correias,canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)	Matéria prima (kg/mês)	≤ 1.000,0	**MÉDIO**
13	**Indústria Química**			
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo	Produção mensal (t/mês)	≤1.000,0	**ALTO**
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais	Área const. (m²)	≤ 300	**ALTO**
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina	Área const. (m²)	≤ 300	**ALTO**

RECEBEMOS
06 / 12
10
Câmara Municipal de Pontalina

13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas	Área const. (m²)	≤ 300	**ALTO**
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
13.11	Fabricação de velas	Área const. (m²)	≤ 250	**MÉDIO**
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos	Área const. (m²)	≤ 300	**BAIXO**
14	**Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários**			
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Área const. (m²)	≤ 300	**ALTO**
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15	**Indústria de Produtos de Matérias Plásticas**			
15.01	Fabricação de laminados plásticos	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento		Todos	**BAIXO**
16	**Indústria Têxtil**			
16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 1.000,0	**MÉDIO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento	Produção diária (m/dia)	≤ 500,0	**ALTO**
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Área const. (m²)	≤ 1000	**MÉDIO**
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura	Área const. (m²)	≤ 500	**ALTO**
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos	Área const. (m²)	≤ 1000	**MÉDIO**
17	**Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos**			
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho	Área const. (m²)	≤ 500	**BAIXO**
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	Área const. (m²)	≤ 300	**ALTO**
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos	Área const. (m²)	≤ 300	**ALTO**
17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento e/ou outros tratamentos	Área const. (m²)	≤ 500	**BAIXO**
17.05	Fabricação de calçados	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
18	**Indústria de Produtos Alimentares**			
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	**MÉDIO**
18.02	Fabricação de fécula , amido e seus derivados	Produção mensal (t/mês)	≤ 20,0	**MÉDIO**
18.03	Fabricação e refino de açúcar		NENHUMA	**ALTO**
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais,fabricação de doces- exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

18.06	Preparação de sal de cozinha	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
18.08	Fabricação de vinagre	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
18.09	Abate de aves	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/mês)	≤ 10.000	**ALTO**
18.10	Abate de animais, exceto aves e bovinos, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤ 50	**ALTO**
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes	Número de cabeças abatidas (nºcabeças/dia)	≤ 20	**ALTO**
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 1,0	**MÉDIO**
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte	Produção mensal (t/mês)	≤ 3,0	**BAIXO**
18.14	Fabricação de produtos de laticínios	Matéria prima (l/dia)	≤ 5.000,0	**ALTO**
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)	Produção diária (l/dia)	≤ 10.000,0	**MÉDIO**
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria		TODOS	**MÉDIO**
18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
18.19	Fabricação de leveduras	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
18.20	Fabricação de gelo	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena	Produção mensal (ton/mês)	≤ 40,0	**ALTO**
18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas	Área const. (m²)	≤ 300	**MÉDIO**
18.23	Posto de resfriamento de leite	Área const. (m²)	≤ 300	**BAIXO**
19	**Indústria de Bebidas e Álcool Etílico**			
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 20,0	**MÉDIO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 20,0	**MÉDIO**
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 100,0	**MÉDIO**
19.04	Fabricação de sucos	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 60,0	**MÉDIO**
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos	Produção mensal (m^3/mês)	≤ 100,0	**MÉDIO**
20	**Estradas**			
20.01	Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas		Todos	**MÉDIO**
21	**Indústria Editorial Gráfica**			
21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica	Área const. (m^2)	≤ 200	**ALTO**
22	**Indústrias Diversas**			
22.01	Usinas de produção de concreto	Produção mensal (m^3)	≤ 1.000,0	**ALTO**
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico	Produção mensal (t/mês)	≤ 5.000,0	**ALTO**
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás	Área const. (m^2)	≤ 100	**MÉDIO**
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área const. (m^2)	≤ 300	**MÉDIO**
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área const. (m^2)	≤ 300	**MÉDIO**
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área const. (m^2)	≤ 300	**MÉDIO**
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico	Área const. (m^2)	≤ 300	**ALTO**
22.08	Fabricação de artigos esportivos	Área const. (m^2)	≤ 500	**BAIXO**
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	Área const. (m^2)	≤ 100	**ALTO**
23	**Construção Civil**			
23.01	Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.), exceto em APP's		Todos	**MÉDIO**
24	**Serviços Industriais de Utilidade Pública**			
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia		Todos	**MÉDIO**

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

24.02	Subestação de energia elétrica	kv	≤ 138	**MÉDIO**
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)	Área const. (m²)	≤ 1000	**EXCEPCIONAL**
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)		Todos	**MÉDIO**
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 20,0	**EXCEPCIONAL**
24.06	Redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE´s **	Vazão máxima prevista (l/seg)	≤ 16,0	**EXCEPCIONAL**
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização		Todos	**MÉDIO**
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico,metais, etc.)	Área const. (m²)	≤ 200	**ALTO**
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais)	Capacidade instalada (m^3 /mês)	≤ 15,0	**ALTO**
25	**Comércio Varejista**			
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo		Todos	**ALTO**
25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos		Todos	**ALTO**
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral		Todos	**BAIXO**
25.04	Lavagem de veículos		Todos	**ALTO**
26	**Comércio Atacadista e Depósito**			
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal	Área const. (m²)	≤ 500	**MÉDIO**
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases	Área const. (m²)	≤ 200	**ALTO**
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos	Área const. (m²)	≤ 200	**ALTO**
27	**Transportes e Terminais**			
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário		Todos	**MÉDIO**
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes		Todos	**BAIXO**
28	**Serviços Pessoais**			
28.01	Lavanderias e Tinturarias		Todos	**ALTO**

RECEBEMOS
EM 11/06/12
Câmara Municipal de Pontalina

28.02	Cemitérios	Área const. (m²)	10.000	**ALTO**
28.03	Crematórios	Área const. (m²)	10.000	**ALTO**
29	**Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário**			
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas		Todos	**ALTO**
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia		Todos	**ALTO**
29.03	Farmácia de manipulação		Todos	**ALTO**
29.04	Hospitais e clínicas para animais		Todos	**ALTO**
30	**Atividades Diversas**			
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)	Volume movimentado (m^3)	≤ 50.000,0	**MÉDIO**
30.02	Distrito Industrial		NENHUM	**MÉDIO**
30.03	Loteamentos e condomínios	Área útil (ha)	≤ 10,0	**ALTO**
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem		NENHUM	**MÉDIO**
30.05	Hotéis e similares		Todos	**MÉDIO**
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)	Área útil (ha)	≤1,0	**MÉDIO**
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização, exceto expurgo e fumigação		Todos	**MÉDIO**
31	**Outras Atividades**			
31.01	Extração de minério classe II	Área const. (m²)	≤10.000	**ALTO**
31.02	Concessionárias de Veículos	Área const. (m²)	≤2.000	**EXCEPCIONAL**
31.03	Reserva Legal	Área útil (ha)	≤100,0	
31.04	Desmatamento	Área útil (ha)	≤20,0	**ALTO**
31.05	Depósitos para qualquer fim		Todos	**Conforme atividade**
31.06	Pivot Central	De 51 a 110 hectares	Todos	**ALTO**
31.07	Pivot Central	De 21 a 50 hectares	Todos	**MEDIO**
31.08	Pivot Central	De ½ a 20 hectares	Todos	**BAIXO**

Obs: Nos casos em que o empreendimento licenciado for superior ou envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos dois portes limites, definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora, ou seja, o mais alto.

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12
Câmara Municipal de Pontalina

Adm.: 2009 - 2012

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.351/2012

DE 25 DE MAIO DE 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que **"Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências"**, emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.351/2012, datada de 25 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de maio de 2012.

JURANDIR AUGUSTO DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 11 / 06 / 12.

Câmara Municipal de Pontalina